



Nota Cetad/Coest nº 076, de 12 de maio de 2021.

Interessado: Advocacia-Geral da União (AGU)

Assunto: Estimativa de Impacto das ADIs nº 6040 e 6055 (Devolução do resíduo tributário no Reintegra pelo percentual máximo do benefício, previsto na Lei nº 13.043, de 2014)

Processo SEI: 00745.001801/2020-31

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 72102/2020/ME, de 18 de março de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a pedido da Advocacia-Geral da União, por meio do Ofício nº 00460/2020/SGCT/AGU, de 16 de março de 2020 (Processo SEI nº 00745.001801/2020-31, e e-Processos nº 10265.307530/2021-61 e 10265.308334/2021-12), endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o qual solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nas ADIs nº 6040 e 6055.

2. Nessas ADIs, discute-se a constitucionalidade da diminuição, por meio de Decretos Federais, do percentual máximo do benefício de devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), previsto na Lei nº 13.043, de 2014.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI nº 4101, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Foram extraídos das bases de informações da RFB os valores totais de receitas de exportação no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2020, os quais foram coletados nos itens das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) ref. CFOPs de exportação emitidas nesse período com os produtos de fabricação própria relacionados no Decreto nº 8.415/2015, e calculada a diferença total entre os valores do benefício em tela que teriam sido concedidos às empresas exportadoras, caso

tivesse sido mantido o percentual original máximo (3%) da receita de exportação, conforme previsto no art. 22 e parágrafos da Lei 13.043, de 2014 (sem necessidade de comprovação por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento), e os efetivamente concedidos pelos Decretos regulamentadores, com base em percentuais menores (2%, 1% e 0,1%), aplicados em diferentes períodos de apuração (Decretos nº 8.415 e 8.543, de 2015; 9.148, de 2017; e 9.393, de 2018).

5. Então, com base em tais diferenças, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucionais as reduções do percentual máximo do benefício promovidos por Decretos do Poder Executivo Federal.

CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em um impacto tributário estimado, em valores corrigidos para 2021 pela Selic, da ordem de **R\$ 7,3 bilhões anuais**, caso se confirme a hipótese aventada no item 5, implicando total a ser devolvido aos exportadores de cerca de **R\$ 42,6 bilhões**, no período inteiro de vigência do benefício (março de 2015 ao ano-calendário de 2020, último exercício disponível com informações completas). Quanto ao impacto negativo na arrecadação federal futura, estima-se possível aumento do benefício a ser concedido, de 0,1% para 3% da receita de exportação, em aproximadamente **R\$ 8,5 e 9,4 bilhões ao ano**, em **2022 e 2023**, respectivamente (caso as exportações nesses anos sejam incrementadas, em relação às de 2019, em percentuais semelhantes ao aumento ocorrido em 2018 em relação a 2017).

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos certamente seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, percentual incidente sobre a receita de exportação (ou determinada parte dela) a título do benefício, forma de devolução do resíduo tributário concedido a menor em períodos de apuração anteriores, índice de correção aplicável, bem assim os demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes nas estimativas acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos não serem efetuados por empresa exportadora (processo individual), e sim a partir de um conjunto delas que abrangeia o País inteiro e supostamente compartilharia situação tributável e benefício fiscal semelhantes, o impacto financeiro estimado aqui apresentado não corresponde aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial,

mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais que poderão vir a ser desembolsados pela União, ao longo de um intervalo incerto de tempo – tanto no passado quanto no futuro –, em caso de decisão desfavorável à União.

9. Vale também ressaltar que, diante das graves incertezas nos cenários econômicos atual e futuro, a precisão das estimativas feitas por este Centro de Estudos pode ser afetada de forma significativa.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
IRAÍLSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente da Gedae

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto